



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DE REGIMENTO INTERNO –
COJURI
GESTÃO 2024-2026

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E
REGIMENTO INTERNO – COJURI

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10:00 horas, na sala das Comissões, situada no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, o Desembargador Luciano Castro Campos e o Desembargador Humberto Costa Vasconcelos Junior membros da COJURI, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada a 2ª reunião da COJURI, do ano de 2024, pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão ressaltou a manutenção dos trabalhos da assessoria da Comissão e explicou os objetivos de alinhamento com as proposições da Presidência do Tribunal, o que de logo teve a concordância dos desembargadores membros da COJURI. Após solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação dos projetos constantes em pauta para deliberação, de modo que apresentei as ementas das propostas juntamente com as minutas dos pareceres já elaboradas: “**1. PROJETO Nº 007/2024 – TP – RESOLUÇÃO – QUE DISPÕE SOBRE TRANSFORMAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS.** Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Presidência, com o propósito de transformar em comarcas de Primeira Entrância, as de Araripina, Afogados da Ingazeira, Ouricuri, São José do Egito e Ribeirão. Na justificativa, a Presidência assinala o esforço em superar a persistente dificuldade de provimento da imensa maioria das unidades judiciárias instaladas em tais comarcas. Pontua ainda que a proposta assume especial relevo, porquanto tem o potencial de possibilitar a designação direta de juízas e juizes recém nomeados, solucionando em definitivo a deficiência da quantidade de magistradas e magistrados em tais unidades, de modo a promover a racionalização da prestação jurisdicional naquelas regiões. Durante o prazo regimental, não foram protocoladas emendas. É o relatório, no essencial. Inicialmente, no que tange ao *juízo de mérito* da proposta - concernente à avaliação de conveniência e oportunidade em transformar as Comarcas de Ouricuri, São José do Egito, Afogados da Ingazeira, Araripina e Ribeirão, que atualmente integram a Segunda Entrância, em comarcas de Primeira Entrância -, a Comissão entende que se trata de matéria de política administrativa, que visa sanar a dificuldade encontrada pela gestão administrativa do Tribunal, devido a frequência com que os editais de remoção e promoção para as unidades judiciárias instaladas nas comarcas têm sido julgados desertos, à míngua de concorrentes. É certo que os direitos dos(as) magistrados(as) estarão preservados, já que, segundo o parágrafo único do art. 1º, os cargos de Juiz(a) de Direito de 2ª Entrância (vinculados às Comarcas) serão transformados em 1ª Entrância apenas quando da vacância. Nesse panorama, entendemos que a iniciativa é relevante para o alcance dos objetivos referidos, e que atende ao regramento contido na disposição do art. 169-A, incluído no Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100/2007) pela Lei Complementar nº 500, de 5 de julho de 2022. Por outro lado, no *plano jurídico-formal*, cumpre a esta Comissão se manifestar pela indicação de atualização da Classificação das Comarcas que integram as entrâncias. Logo, o pronunciamento da Comissão é no sentido de conferir dispositivo (art. 2º), com a devida renumeração pertinente do art. 3º, nos seguintes termos: “*Art. 2º A classificação das Comarcas e das unidades que as integram, passam a ser o constante do Anexo Único desta Resolução.*” Com essas breves considerações, a Comissão opina pela aprovação do conteúdo normativo da proposição, com o destaque para a redação sugerida para o art. 2º, bem como a renumeração dos atuais artigos 2º e 3º, e inserção de Anexo Único à proposição, na forma do **texto substitutivo** em anexo. É o parecer. **2. PROJETO Nº 008/2024 - TP - RESOLUÇÃO –**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DE REGIMENTO INTERNO –
COJURI

GESTÃO 2024-2026

QUE ALTERA O ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – COJE (LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Cuida-se de projeto de resolução, de iniciativa da Presidência, com o objetivo de alterar dispositivo da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado. A proposição procura, em síntese, modificar o art. 94, do referido Diploma Legal, com o intuito de fixar o recesso natalino do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em período coincidente com o do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), do Tribunal Regional Federal da 5ª Regional (TRF5) e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6). No prazo regimental, o Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira encaminhou emenda supressiva e modificativa. É o relatório, no essencial. A emenda do Desembargador proponente busca aperfeiçoar o projeto, cujo objetivo é ampliar o período de recesso forense nos meses de janeiro e dezembro. Assim, a emenda do eminente Des. Jorge Américo sugere as seguintes medidas: (i) suprime o *consideranda* que faz menção ao art. 169-A do COJE; (ii) modifica a redação da ementa; e (iii) altera a redação dos arts. 1º e 2º, *verbis*: “Art. 1º Além dos fixados no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, e em leis especiais, são feriados no âmbito da Justiça Estadual os dias 2, 3, 4, 5 e 6 de janeiro e 20, 21 e 22 de dezembro. Art. 2º Na primeira oportunidade em que encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, o Tribunal de Justiça fará incluir no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, os feriados de que trata a presente resolução.” De fato, na perspectiva de compatibilizar o intuito da proposição com o Código de Organização Judiciária e conforme interpretação teleológica do art. 169-A, é preciso considerar que o dispositivo em questão, incluído pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 500, de 5 de julho de 2022, autoriza a alteração da competência e da denominação das unidades judiciárias por resolução do Pleno do Tribunal de Justiça, matéria que não guarda pertinência com o tema do projeto em tela. Daí por que entendemos pelo acolhimento da emenda, para modificar a redação dos arts. 1º e 2º do projeto, com fundamento na violação do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) e as regras das Constituições Federal e Estadual que dispõem sobre a competência e o processo legislativo (v.g. arts. 48, 59, 61 e 69 da CF e arts. 15, 16 e 18 da CE). Por isso, se legitima, a nosso sentir, o regramento sugerido. Somos, pois, pelo **acolhimento** do teor da emenda. Conclusão. Com essas considerações, a Comissão opina pela *aprovação* do projeto em apreço, porém, tendo em vista a necessidade de promover os ajustes apresentados na emenda do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, que propugna a modificação na redação do projeto, a Comissão achou por bem apresentar texto substitutivo em anexo, fazendo-o parte integrante deste parecer. É o parecer. **3. PROJETO Nº 009/2024 TP - RESOLUÇÃO** – QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA VARA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL EM VARA REGIONAL DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COLEGIADA DO ESTADO. Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Presidência, com o propósito de alterar a competência e a denominação da **Vara de Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital**. A modificação consiste em transformar a referida unidade judiciária em Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada do Estado. Nas cláusulas justificativas, a Presidência assinala a necessidade de implementação de uma política efetiva na tramitação dos processos criminais relativos ao combate de organizações criminosas, e, por consequência, maior eficiência na prestação jurisdicional. Pontua ainda que houve a criação, por força de lei, da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas, sem, contudo, haver a instalação. Fato que vem ocasionando alguns prejuízos às investigações e ao regular desenvolvimento das ações penais. Nessa perspectiva, o objetivo do projeto é implementar uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DE REGIMENTO INTERNO –
COJURI

GESTÃO 2024-2026

política efetiva na tramitação dos feitos relativos a delitos de organizações criminosas (Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013) e Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998), com o regular julgamento das pessoas envolvidas nesse contexto. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, sendo certo, porém, durante as discussões da proposição – sobretudo em função de consideração da Assessoria da Presidência -, chegamos ao consenso de fixarmos alguns ajustes. O primeiro, no sentido de exceção a competência da nova unidade para processar e julgar, de forma monocrática, os feitos relativos a crimes contra o patrimônio e conexos e os previstos na lei antidrogas e conexos (disposto no § 2º, do art. 90-K). O segundo, fixar que os integrantes da Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas, têm competência concorrente, para processar e julgar, de forma monocrática, os feitos relativos a Crimes Contra a Administração Pública que não sejam conexos com os Delitos de Organizações Criminosas e Lavagem de Dinheiro. E por fim, estabelecer que em razão da modificação de competência da Vara de Crimes Contra a Administração Pública, haverá distribuição apenas os novos dos feitos relativos a delitos de organizações criminosas e de lavagem de dinheiro conexos com os delitos de organizações criminosas. Logo, o pronunciamento da Comissão é no sentido de conferir os ajustes apontados. Conclusivamente, portanto, a Comissão opina pela aprovação do conteúdo normativo da proposição, com o destaque para o texto substitutivo, o qual insere as sugestões conferidas pela Comissão. Dessa forma, a Comissão opina pela *aprovação* do projeto em apreço, porém, com a redação dada nos termos do texto substitutivo em anexo. É o opinativo.

4. PROJETO Nº 010/2024 - TP - EMENDA REGIMENTAL - QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 395, DE 29 DE MARÇO DE 2017 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO), A FIM DE REGULAMENTAR A CONTAGEM DE PRAZO RELATIVO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A proposição em tela, apresentada pela Presidência do Tribunal, tem por objeto alterar a Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, com o intuito de modificar **a contagem de prazo relativo aos processos administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça**. Por outro lado, a proposição altera o lapso temporal de feitura do relatório elaborado para fins de aprovação e publicação das atividades desenvolvidas pela Ouvidora-Geral, de quadrimestral para semestral. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o sucinto relatório. Dentre as cláusulas justificativas apresentadas, ressalta-se a necessidade de dirimir a divergência a respeito da contagem dos prazos no processo administrativo. Isso porque a Lei nº 9.784/99, promulgada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu, em seus artigos 66 e 67, que os prazos expressos em dias deveriam ser contados de modo contínuo e, salvo motivo de força maior, não seriam suspensos, seguindo a linha do normativo processual civil vigente à época. A proposição considera que existe legislação específica disposta sobre o tema (arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784/99), que tratam dos prazos no processo administrativo federal, de modo que a contagem dos prazos deverá ser de modo contínuo, não atraindo a aplicação subsidiária do art. 219 do CPC. É fato que as alterações legislativas, levadas a efeito pelo Código de Processo Civil de 2015, têm gerado dúvidas e divergências de entendimento quanto à aplicação de suas disposições no processo administrativo. Nesse contexto, já que os prazos administrativos são fixados em lei específica, a proposta altera o transcurso dos prazos administrativos assinados no Regimento Interno do Tribunal, devendo correr, a partir da aprovação do projeto, de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Assim, a presente Emenda Regimental tem como fundamento formalizar no atual Diploma Normativo Interno orientação legal relativa à forma de contagem do transcurso dos prazos nos processos administrativos. Já no que se refere à alteração proposta para o art. 41, § 3º, é apenas uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DE REGIMENTO INTERNO –
COJURI

GESTÃO 2024-2026

correção do período de elaboração do relatório da Ouvidoria-Geral da Justiça ao Conselho da Magistratura, passando de quadrimestral para semestral. Lapso temporal este já estabelecido no Regimento Interno (art. 41, inciso VIII, do Regimento Interno). Ante o exposto, a Comissão opina pela aprovação da proposta em análise, na forma em que foi formulada. É o parecer. **5. PROJETO Nº 011/2024 - TP - RESOLUÇÃO – QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO), A FIM DE MODIFICAR O QUANTITATIVO DE JUÍZES SUBSTITUTOS NAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.** Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Presidente do Tribunal, Desembargador Ricardo Paes Barreto, com o intuito de alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), a fim de modificar o quantitativo de juizes(as) substitutos(as) nas circunscrições judiciárias. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Na justificativa, assenta-se a necessidade de modificar o número de juizes(as) substitutos(as) nas circunscrições judiciárias. Segundo à Assessoria da Presidência, com base no SICOR, o número de juizes(ízas) substitutos(as) não atende a necessidade das comarcas que compõem as circunscrições. Desse modo, *sob o aspecto formal*, entendemos compatibilizar a proposição com o disposto no art. 169-A, do COJE, que autoriza a alteração da competência e da denominação das unidades judiciárias por resolução do Pleno do Tribunal de Justiça. Assim, entendemos realizarmos alguns ajustes na redação da proposta. Cuida, portanto, de alteração legislativa simples, sem nenhum impedimento legal, ou mesmo regimental. Com essas breves considerações, a Comissão se manifesta pela **aprovação** da proposta, na forma do **texto substitutivo** em anexo. É o parecer. **6. PROJETO Nº 012/2024 - TP - RESOLUÇÃO - QUE TRANSFORMA E RENUMERA CARGOS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.** Trata-se de projeto de resolução com o intuito de transformar e remanejar cargos comissionados da estrutura administrativa do Tribunal. Nas cláusulas justificativas, a Presidência assinala a necessidade de adequação da estrutura funcional do gabinete da Presidência do Tribunal, tendo em vista melhor assessoramento técnico especializado nos assuntos da competência do órgão. Por outro lado, em observância ao estabelecido na dicção (art. 7º-A e art. 5º, § 5º da Lei Estadual n. 13.332, de 07 de novembro de 2007, com a redação conferida pela Lei n. 17.879, de 11 de julho de 2022), que autorizou o Tribunal de Justiça a alterar a sua estrutura administrativa por normativo interno, restou evidenciada a possibilidade de transformação de cargos aventada na proposição. Nesse sentido, o projeto revela-se oportuno, porquanto a alteração proposta busca adequar a estrutura administrativa organizacional da Presidência, com vistas a implementar o auxílio à Presidência na coordenação e controle da prestação dos serviços jurisdicionais e nos procedimentos que ali transita. Assim, por entender que a iniciativa é relevante para adequação administrativa do Tribunal, e que contribui para a readequação de uma estrutura organizacional mais produtiva, a Comissão opina pela aprovação do conteúdo normativo da proposição feita pelo eminente Des. Presidente. É o parecer.” Após a análise das minutas, o Presidente da COJURI, destacou pequenos ajustes necessários a serem acrescentados no projeto **nº 009/2024 TP - RESOLUÇÃO - QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA VARA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL EM VARA REGIONAL DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COLEGIADA DO ESTADO**, de modo a alterar o Anexo único do projeto. Por isso, lhes foi apresentado novo texto que os membros de logo concordaram. Nada mais havendo para deliberar, foi encerrada a reunião, tendo eu, assessora da COJURI, Roseane Vasconcelos, lavrada a presente ata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DE REGIMENTO INTERNO –
COJURI
GESTÃO 2024-2026

Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Presidente da COJURI

Des. Luciano de Castro Campos
Membro da COJURI

Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior
Membro da COJURI